SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011866-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **RADENI COMERCIO DE TECIDOS LTDA ME**

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de linhas telefônicas que especificou, tendo em setembro/2014 firmado após oferta da ré novo plano que contemplava a instalação de outras linhas.

Alegou ainda que mesmo cancelando esse plano, recebeu fatura dele decorrente, postulando a rescisão do contrato e a declaração de inexigibilidade desse débito.

A ré admitiu a oferta de sete linhas telefônicas à autora em plano diverso do que ela utilizava, além de admitir que elas foram retiradas em novembro/2014.

Não se pronunciou sobre os demais fatos articulados pela autora, especialmente quanto ao cancelamento do novo plano ter ocorrido em 14 de outubro (fornecido o protocolo correspondente, poderia trazer a gravação do contato havido para demonstrar que tal cancelamento não aconteceu, mas sua inércia leva a conclusão contrária) e quanto à não utilização das novas linhas (não foi negado que sequer a instalação das novas linhas se completou a partir de orientação emitida pelo próprio técnico que as teve como não ideais pelos custos que demandariam).

Diante desse contexto, reputo que a pretensão

deduzida prospera.

Com efeito, ficou evidenciado que a contratação do novo plano de telefonia pela autora não produziu efeitos concretos, não tendo a ré prestado serviços específicos que justificassem o recebimento de quaisquer valores a esse título.

Bem por isso, é de rigor a declaração da rescisão desse plano para que nenhuma dúvida paire sobre o assunto, a exemplo da inexigibilidade dos débitos que dele promanaram.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) declarar a rescisão do plano de telefonia contratado entre as partes em setembro/2014 desde 14 de outubro de 2014; 2) declarar a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente; 3) determinar à ré que regularize as faturas da linha nº (16) 3372-7171, desconsiderando acréscimos provenientes do plano aludido no item 1 supra.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA